

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179 DE 2011

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de *dezembro* de 2014.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

